

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 33/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.070159/2022-43

Órgão: UFSCar – Fundação Universidade Federal de São Carlos

Requerente: L.R.M.R.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou o contato de discente com deficiência auditiva, para fins de projeto de pesquisa, e que fosse informado se o(a) estudante é usuário(a) da Libras.

Resposta do órgão requerido

A Universidade negou o acesso, por se tratar de dado pessoal de terceiro. Entretanto, informou que enviou o link com o questionário da pesquisa à "coordenação do curso" para que fosse enviado ao aluno com a deficiência.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que já protocolou pedido semelhante por outros canais e que a Universidade já havia informado que tinham feito o envio, mas não informou quando, nem o prazo de resposta ou se o contato do Requerente foi repassado para o discente.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Recorrida informou ao Requerente que *“foi enviado um email para as coordenações dos cursos de graduação em Administração do campus Lagoa do Sino, Engenharia Civil e Engenharia de Produção do campus São Carlos e Segunda Licenciatura em Educação Especial, curso ofertado na modalidade EaD, além do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil do campus São Carlos”* e que as *“solicitações foram anexadas ao email, portanto seu contato está disponível para que os coordenadores façam a intermediação entre você e os estudantes.”*

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorre informando que continua sem uma resposta das coordenações dos cursos.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Recorrida reitera as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, a Requerente reiterou que já tinha enviado os links para coordenações e não obteve resposta. Pontua que a informação da Universidade não é suficiente, já que não enviam um protocolo comprovando o envio às coordenações ou aos discentes, bem como não recebeu nenhuma resposta dos formulários.

Análise da CGU

A CGU ratificou seu entendimento exarado no âmbito do NUP 23546.066477/2022-18, de igual teor. No pedido, o mesmo Requerente solicitou à Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC os e-mails de alunos surdos e com deficiência auditiva, para envio de sua pesquisa. A CGU manteve o posicionamento de que, e na medida em que as informações requeridas identificam-se como pessoais, aplica-se a proteção, mediante restrição de acesso, regulamentada pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. No caso em apreço, no que tange à solicitação de fornecimento da cópia do e-mail enviado pela Universidade às Coordenações, a CGU requereu à Recorrida, em sede de esclarecimentos adicionais, a cópia do referido e-mail. A Controladoria registra que a UFSCar a respondeu, com cópia ao Cidadão, encaminhando a cópia requerida. A CGU entendeu, ainda, que a *“insatisfação do cidadão, referente ao não encaminhamento de seu contato e do link do formulário pela Universidade às Coordenações [...] possui teor de reclamação, bem como de solicitação de providências, não contempladas pela Lei de Acesso à informação.”*

Decisão da CGU

Do exposto, a CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, pois as informações requeridas são pessoais e restritas de acesso.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Cidadão recorre à CMRI nos seguintes termos: *“Infelizmente não estou sendo compreendido, ao pedir a cópia do e-mail que a Ufscar enviou ou não para os alunos. Assim como em outra decisão, a Unifesp me envio tal, solicito o mesmo da Ufscar.”*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, parte do recurso configura reclamação e solicitação de providências, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente, esclarece-se que a afirmação de incompreensão de seu pedido, bem como a solicitação de que a Requerida envie a cópia de e-mail de seu interesse configuram, respectivamente, reclamação e solicitação de providências, que são manifestações de ouvidoria e, portanto, não se inserem no direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais demandas deverão ser registradas nos canais adequados da Plataforma Fala.BR, para tratamento à luz da Lei nº 13.460, de 2017. Não obstante, vale destacar que, mesmo se tratando de solicitação, a UFSCAR enviou a cópia pleiteada em resposta à diligência da Controladoria-Geral da União. Considerando ser matéria ao escopo da Lei de Acesso à Informação, a parcela do recurso que contém manifestações de ouvidoria não foi admitida. No que tange à parcela que versa sobre o acesso aos endereços de e-mail dos alunos portadores de deficiência auditiva, corrobora-se a negativa e a manutenção da restrição aos dados pessoais, cujo acesso é garantido somente aos titulares e àqueles expressamente autorizados por eles. Pontua-se que o endereço de e-mail, por si, consiste em informação pessoal atinente à vida privada de seu titular, pois a divulgação não consentida possibilita o envio de mensagens não solicitadas à caixa postal eletrônica. Acrescenta-se a esse aspecto o fato de que, sendo o pedido adstrito aos alunos portadores de deficiência auditiva, o fornecimento dos endereços de e-mail implica a divulgação indireta de condição de saúde desses indivíduos, o que também caracteriza informação pessoal vinculada à intimidade de seus titulares. Registra-se ainda que não foi identificado o consentimento dos alunos surdos ou portadores de deficiência auditiva à divulgação de seus dados pessoais, nem se verificou o alinhamento da demanda a qualquer previsão legal para acesso a tais dados com dispensa do consentimento expresso. Por fim, vale destacar que a iniciativa da Requerida, ao encaminhar a pesquisa científica do Cidadão aos alunos, evidenciou a boa-fé da Instituição e a cooperação para a realização de etapa fundamental do estudo acadêmico em curso, resguardando os dados pessoais sob sua custódia.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer as parcelas que configuram reclamação e solicitação de providências, pois não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que o objeto requerido se refere a informações pessoais sensíveis, relativas à vida privada e à condição de saúde de seus titulares, e, portanto, restritas de acesso.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4545248** e o código CRC **6468731F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0